



**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00029584520128140301

APELANTE: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

APELADO: AMAUTO AMAPA AUTOMOVEIS LTDA.

ADVOGADO: RENATO MOURA SIMÕES

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação civil oposta por SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou parcialmente procedente a ação de perdas e danos ajuizada por AMAUTO AMAPA AUTOMOVEIS LTDA.

Versa a inicial que o autor adquiriu por meio de contrato de leasing junto à Requerida dois veículos de marca Mitsubishi L-200 4x4 GL, de cor branca, placas NEM-0658 e NEM-0688. Que no dia 03/06/2010 resolveu quitar os contratos realizados, a fim de trocar os veículos por outros novos, ocasião em que efetuou o pagamento do valor de R\$23.593,86 (vinte e três mil e quinhentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos). Entretanto, no mesmo dia do referido pagamento, detectou a incidência de multa, em função da quitação antecipada, no valor de R\$5.896,57 (cinco mil e oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), valor este aproximadamente igual ao da soma das duas últimas parcelas restantes de cada contrato (VGR).

Continuando diz, que tentou estornar o pagamento do referido valor, sem, contudo, obter êxito. Que no dia seguinte foi informado pela Requerida que somente o Contrato nº.75.156.992-2 fora quitado integralmente, não tendo sido concluída a quitação do contrato nº.75.157.001-0 devido à recusa da área de conciliação da Requerida e que o valor de R\$11.796,93 (onze mil e setecentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos) seria devolvido ao Requerente, tendo sido instruído a continuar a efetuar o pagamento das parcelas vincendas do referido contrato de forma regular.

Diz também que efetuou o pagamento de outras duas parcelas do contrato, vencidas em 19/07/2010 e 17/08/2010, totalizando o valor de R\$5.900,36 (cinco mil e novecentos reais e trinta e seis centavos).

Mas, até a data de propositura da Ação, o valor de quitação do segundo Contrato ainda não foi estornado ao Requerente, motivo pelo qual requer a devolução em dobro do valor pago com a finalidade de quitar o contrato nº.75.157.001-0, no valor de R\$11.796,93 (onze mil e setecentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos); a devolução em dobro do valor de



R\$5.896,57 (cinco mil e oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), relativo à multa indevida paga na quitação do Contrato nº.75.456.992-2; indenização a título de perdas e danos, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devido à baixa do gravame do veículo que veio a lhe ocasionar perdas em vendas; indenização pelos danos morais sofridos; multa de 2% do valor de venda dos veículos – avaliados pela tabela FIP no valor de R\$52.083,33 (cinquenta e dois mil e oitenta e três reais e trinta e três centavos), cada um, pela retenção do DUT, equivalente a R\$2.083,33 (dois mil e oitenta e três reais e trinta e três centavos); e, por fim, requer a concessão do desconto legal nas parcelas de quitação do contrato com a consequente devolução dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos.

Contestação às fls. 87/96.

Sentença de fls. 150/153, julgando parcialmente procedente a ação para que:

1- Seja restituído em dobro o valor de R\$ 5.900,36 (cinco mil e novecentos reais e trinta e seis centavos), totalizando, portanto, a quantia de R\$11.800,72 (onze mil e oitocentos reais e setenta e dois centavos), correspondente às duas prestações pagas pelo Autor indevidamente, após a quitação do contrato, cujo valor deverá ser devidamente corrigido desde a data dos respectivos pagamentos indevidos, qual seja 18/07/2010 e 17/08/2010, conforme comprovantes de fls.44/45, aplicando-se, ainda, juros legais a partir da citação até a data do efetivo pagamento;

2- Seja devolvido o valor de R\$5.896,57 (cinco mil e oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), relativo à multa paga pelo Autor em função da quitação antecipada de ambos os Contratos, totalizando, portanto, o valor de R\$11.793,14 (onze mil e setecentos e noventa e três reais e quatorze centavos), cujo valor deverá também ser devidamente corrigido desde a data dos respectivos pagamentos indevidos, qual seja 23/06/2010, conforme comprovantes de fls.43 e 46, aplicando-se, ainda, juros legais a partir da citação até a data do efetivo pagamento;

3- Seja Concedido a Empresa Autora o mesmo desconto concedido às Empresas de pequeno porte ou microempresa, disposto no parágrafo primeiro, do art.6º do Contrato, o que deverá ser apurado em fase de liquidação se sentença, nos moldes do art.509, inciso I, do CPC, a fim de que se verifique a eventual quantia paga a maior, a qual deverá também ser restituída ao Requerente devidamente corrigida, aplicando-se, ainda, juros legais a partir da citação até a data do efetivo pagamento, na fase de cumprimento da sentença;

4- Seja Indenizado o Requerente pela prática de danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), aplicando-se juros moratórios de 1% a.m desde a data da incidência do dano, ou seja, 18/07/2010 (data do primeiro pagamento indevido realizado pelo Autor após a quitação do Contrato- fls.44), corrigindo-se, ainda, os valores pelo INPC a partir da data de publicação desta decisão, até a efetivação do pagamento.

Apelação da SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, às fls. 174/194, alegando preliminarmente Julgamento ultra petita, eis que a sentença prolatada, determinou a restituição do valor relativo à multa paga pela quitação antecipada de ambos os contratos, ou seja, relativo ao



contrato nº 75456992-2, bem como também do contrato de nº 75.157.001-0, julgando além do pedido.

A sentença também determinou a restituição em dobro do valor de R\$ 5.900,36 referentes as duas prestações pagas pela Recorrida, o que também não consta no rol de pedidos da recorrida.

No mérito, argui impossibilidade de repetição de indébito em dobro, impossibilidade da restituição de valores, tendo em vista a legalidade da cobrança da tarifa de liquidação antecipada, não preenchimento dos requisitos para desconto por quitação antecipada as empresas de pequeno porte ou microempresas, e por fim afastamento dos danos morais ou sua redução.

Não foram oferecidas contrarrazões.

É o relatório. Peço julgamento. (PLENÁRIO VIRTUAL)

BELÉM, 14 DE MAIO DE 2019

Gleide Pereira de Moura  
relatora



**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL – N° 00029584520128140301

APELANTE: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

APELADO: AMAUTO AMAPA AUTOMOVEIS LTDA.

ADVOGADO: RENATO MOURA SIMÕES

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

**VOTO**

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade e o recebo em seu duplo efeito.

**DA PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA**

Alega o recorrente que a sentença prolatada, determinou a restituição do valor relativo à multa paga pela quitação antecipada de ambos os contratos, ou seja, relativo ao contrato nº 75456992-2, bem como também do contrato de nº 75.157.001-0, assim como determinou a restituição em dobro do valor de R\$ 5.900,36 referentes as duas prestações pela Recorrida, julgando além do pedido.

Não antevejo qualquer julgamento ultra petita, na sentença prolatada, pois como bem colocado pelo apelado: O magistrado concedeu a devolução da multa cobrada ilegalmente, poderia ter concedido em dobro, conforme preceitua o art. 42 do CDC, portanto, no caso de devolução do valor dos dois contratos ou do valor em dobro, não se vê nenhum prejuízo que possa dar causa a reforma da decisão, pois neste caso as multas ilegais foram pagas, configurando o enriquecimento sem causa da requerente e conseqüente repetição do indébito no presente caso, atendendo os preceitos do princípio da instrumentalidade do processo.

Acerca do vício ultra petita elucida Humberto Theodoro Júnior:

O defeito da sentença ultra petita, por seu turno, não é totalmente igual ao da extra petita. Aqui, o juiz decide o pedido, mas vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado. A nulidade, então, é parcial, não indo além do excesso praticado, de sorte que, ao julgar o recurso da parte prejudicada, o tribunal não anulará todo o decisório, mas apenas decotará aquilo que ultrapassou o pedido. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de



direito processual civil. v. I. 41a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 471)

Assim, resta claro que ao julgador não é dado, sob pena de nulidade, decidir além dos limites da lide, uma vez que, por força do princípio da congruência, "O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito à lei exige iniciativa da parte." (art. 141 do CPC). Nesse contexto, a sentença deverá tratar de todas as questões deduzidas no processo, e tão somente delas.

Há de se observar que, o vício ultra petita não anula a sentença proferida, reclamando tão somente o decote daquilo que ultrapassou o expressamente requerido, em homenagem à economia e celeridade processuais.

Na espécie, analisando os autos, verifica-se que o magistrado a quo concedeu a devolução da multa cobrada irregularmente, sem, no entanto, conceder a repetição de indébito, conforme prescreve o art. 42 do CDC. Assim, quer fosse determinado a devolução dos valores cobrados irregularmente nos dois contratos, conforme a sentença ou a repetição do indébito, não haveria qualquer prejuízo ao recorrente, se levando em consideração o princípio da instrumentalidade (art. 277 do NCPC).

Assim, rejeito a preliminar.

#### DO MÉRITO

Alega inicialmente o apelante a impossibilidade da restituição em dobro referente as prestações pagas pela apelada, tendo em vista não ter sido requerido na inicial ou esteja configurada má fé da instituição financeira.

Realmente, cabe razão a recorrente nesse ponto, pois a repetição em dobro, "se restringe à hipótese de comprovada má-fé do credor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC" o que a meu ver não ocorreu no caso em tela, diante da ausência de prova da má-fé, as parcelas pagas devem ser restituídas de forma simples e devidamente corrigidas.

Resumindo, não havendo a constatação de má-fé por parte da instituição financeira, descabida a devolução, em dobro, nos termos do art. 940 do CC ou do parágrafo único do art. 42 do CDC.

A seguir o recorrente alega que é legal a cobrança da tarifa de liquidação antecipada, no que não lhe cabe razão, pois a legislação protetora do consumidor veda, por ser abusiva, a cobrança de tarifa pela liquidação antecipada de débito, ainda que prevista contratualmente, sendo devida a sua restituição simples ao devedor que a pagou, estando correta a sentença, eis que é ilegal a cobrança da tarifa para liquidação antecipada, tendo em vista expressa vedação do art. 52, §2º, do CDC e da Resolução 3.516/07, do CMN.

Por fim, alega o apelante inexistirem os danos morais, e caso haja discordância, que o valor arbitrado seja reduzido.

A falha na prestação de serviço pelo Apelante, acarretou para o Recorrido lesão anímica passível de reparação.

O dano decorre dos próprios fatos em que se funda o pedido, a configurar a atuação negligente e abusiva da Instituição, com efeitos negativos à esfera moral do apelado, refletindo diretamente em sua empresa de veículos, o que é, obviamente, tormento e danos para o consumidor, rompendo-lhe o equilíbrio psicológico.

Assim, não se trata de mero dissabor da vida cotidiana, mas de prejuízo à



rotina e ao bem-estar da pessoa natural.

É reiterada a orientação no sentido de que:

"Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil." (REsp. nº 86.271/SP, Relator o Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Acórdão publicado no DJ de 09/12/1997).

Em relação ao valor arbitrado a título de danos morais (RS10.000,00-dez mil reais), considero-o adequado aos danos sofridos, não havendo porque majorá-lo ou reduzi-lo. Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, somente para que a restituição do valor de R\$ 5.900,36 (cinco mil novecentos reais e trinta e seis centavos) referentes as duas prestações pagas pela Recorrida, seja feita da forma simples e não em dobro. É como voto.

BELÉM, 28 DE MAIO DE 2019

Gleide Pereira de Moura  
relatora

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00029584520128140301  
APELANTE: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI  
APELADO: AMAUTO AMAPA AUTOMOVEIS LTDA.  
ADVOGADO: RENATO MOURA SIMÕES  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. O AUTOR ADQUIRIU POR MEIO DE CONTRATO DE LEASING JUNTO À REQUERIDA DOIS VEÍCULOS DE MARCA MITSUBISHI L-200 4X4 GL, DE COR BRANCA, PLACAS NEM-0658 E NEM-0688. QUE NO DIA 03/06/2010 RESOLVEU QUITAR OS CONTRATOS REALIZADOS, A FIM DE TROCAR OS VEÍCULOS POR OUTROS NOVOS, OCASIÃO EM QUE EFETUOU O PAGAMENTO DO VALOR DE R\$23.593,86 (VINTE E TRÊS MIL E QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS). ENTRETANTO, NO MESMO DIA DO REFERIDO PAGAMENTO,



DETECTOU A INCIDÊNCIA DE MULTA, EM FUNÇÃO DA QUITAÇÃO ANTECIPADA, NO VALOR DE R\$5.896,57 (CINCO MIL E OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), VALOR ESTE APROXIMADAMENTE IGUAL AO DA SOMA DAS DUAS ÚLTIMAS PARCELAS RESTANTES DE CADA CONTRATO (VGR). TENTOU ESTORNAR O PAGAMENTO DO REFERIDO VALOR, SEM, CONTUDO, OBTER ÊXITO. QUE NO DIA SEGUINTE FOI INFORMADO PELA REQUERIDA QUE SOMENTE O CONTRATO Nº.75.156.992-2 FORA QUITADO INTEGRALMENTE, NÃO TENDO SIDO CONCLUÍDA A QUITAÇÃO DO CONTRATO Nº.75.157.001-0 DEVIDO À RECUSA DA ÁREA DE CONCILIAÇÃO DA REQUERIDA E QUE O VALOR DE R\$11.796,93 (ONZE MIL E SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) SERIA DEVOLVIDO AO REQUERENTE, TENDO SIDO INSTRUÍDO A CONTINUAR A EFETUAR O PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS DO REFERIDO CONTRATO DE FORMA REGULAR. ENTRETANTO, ATÉ A DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO, O VALOR DE QUITAÇÃO DO SEGUNDO CONTRATO AINDA NÃO FOI ESTORNADO AO REQUERENTE, MOTIVO PELO QUAL REQUER A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO COM A FINALIDADE DE QUITAR O CONTRATO Nº.75.157.001-0, NO VALOR DE R\$11.796,93 (ONZE MIL E SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS); A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR DE R\$5.896,57 (CINCO MIL E OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), RELATIVO À MULTA INDEVIDA PAGA NA QUITAÇÃO DO CONTRATO Nº.75.456.992-2; INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE PERDAS E DANOS, NO VALOR DE R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), DEVIDO À BAIXA DO GRAVAME DO VEÍCULO QUE VEIO A LHE OCASIONAR PERDAS EM VENDAS; INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. DA PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO ANTEVEJO QUALQUER JULGAMENTO ULTRA PETITA, NA SENTENÇA PROLATADA, POIS O MAGISTRADO CONCEDEU A DEVOLUÇÃO DA MULTA COBRADA ILEGALMENTE, PODERIA TER CONCEDIDO EM DOBRO, CONFORME PRECEITUA O ART. 42 DO CDC, PORTANTO, NO CASO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR DOS DOIS CONTRATOS OU DO VALOR EM DOBRO, NÃO SE VÊ NENHUM PREJUÍZO QUE POSSA DAR CAUSA A REFORMA DA DECISÃO, POIS NESTE CASO AS MULTAS ILEGAIS FORAM PAGAS, CONFIGURANDO O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA REQUERENTE E CONSEQUENTE REPETIÇÃO DO INDÉBITO NO PRESENTE CASO, ATENDENDO OS PRECEITOS DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO HAVENDO A CONSTATAÇÃO DE MÁ-FÉ POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DESCABIDA A DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 940 DO CC OU DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. ABUSIVA, A COBRANÇA DE TARIFA PELA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITO, AINDA QUE PREVISTA CONTRATUALMENTE. O DANO DECORRE DOS PRÓPRIOS FATOS EM QUE SE FUNDA O PEDIDO, A CONFIGURAR A ATUAÇÃO NEGLIGENTE E ABUSIVA DA INSTITUIÇÃO, COM EFEITOS NEGATIVOS À ESFERA MORAL DO APELADO, REFLETINDO DIRETAMENTE EM SUA EMPRESA DE VEÍCULOS, O QUE É, OBVIAMENTE, TORMENTO E DANOSO PARA O CONSUMIDOR, ROMPENDO-LHE O EQUILÍBRIO PSICOLÓGICO. EM RELAÇÃO AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS (R\$10.000,00-DEZ MIL REAIS), CONSIDERO-O ADEQUADO AOS DANOS SOFRIDOS, NÃO HAVENDO PORQUE MAJORÁ-LO OU REDUZI-LO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



## ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e darem parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Gleide Pereira de Moura, integrando a Turma Julgadora: Dra. Edinea de Oliveira Tavares e Dr. José Maria Teixeira do Rosário, 12ª Sessão ordinária de Plenário Virtual realizada de 28 de maio a 04 de junho de 2019.

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora